

Para a construção do canal do Tamanduatehy, aberto por decreto n. 1290, de 8 de Julho de 1905 e transferido para o exercício de 1910, por decreto n. 1841, de 8 de Março do mesmo anno.

Para a construção do Ramal de Guapira, aberto por decreto n. 1763, de 2 de Setembro de 1909 e transferido para o exercício de 1910 por decreto n. 1841, de 8 de Março do mesmo anno.

Para pagamento dos aluguéis do predio onde funciona a Escola de Apprendizes Artifices, aberto por decreto n. 1845, de 17 de Março de 1910.

Para as despesas com o prolongamento da Estrada de Ferro Funilense, aberto por decreto n. 1822, de 14 de Fevereiro de 1910.

Para as despesas com a propaganda do café, aberto por decreto n. 1927, de 19 de Agosto de 1910.

Para as despesas com a representação do Estado na Exposição Internacional de Turim, aberto por decreto n. 1972 de 31 de Dezembro de 1910.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Março de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS  
A. DE PADUA SALLES

### DECRETO N. 2023

DE 28 DE MARÇO DE 1911

*Declara de utilidade publica terrenos pertencentes a diversos e necessarios á construcção de desvios, estações, armazen e dependências da linha de Ribeirãozinho a S. José do Rio Preto, pertencente á Companhia Estrada de Ferro de Araraquara.*

O Presidente do Estado de São Paulo, Attendendo ao requerido pela Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, e usando da attribuição que lhe compete pelo artigo 2.º da lei n. 57, de 18 de Março de 1836,

Decreta:

Artigo unico. São declarados de utilidade publica, afim de serem desapropriados pela Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, os terrenos com a área de 46 219 metros quadrados, representados pela planta que com este b.ixa, rubricada pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, pertencentes a diversos, e necessarios á construcção, em São José do Rio Preto, de desvios, estação, armazen e dependências da linha de Ribeirãozinho a S. José do Rio Preto, pertencente á Companhia Estrada de Ferro de Araraquara.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Março de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.  
A. DE PADUA SALLES.

### DECRETO N. 2024

DE 28 DE MARÇO DE 1911

*Declara de utilidade publica terrenos pertencentes ao sr. José Emygdio Ferraz do Amaral, e necessarios á construcção da via ferrea concedida á Companhia Estrada de Ferro do Dourado pelo Decreto n. 1860, de 26 de Abril de 1910.*

O Presidente do Estado de São Paulo, Attendendo ao requerido pela Companhia Estrada de Ferro do Dourado, e usando da attribuição que lhe compete pelo artigo 2.º da lei n. 57, de 18 de Março de 1836,

Decreta:

Artigo unico. São declarados de utilidade publica, afim

serem desapropriados pela Companhia Estrada de Ferro do Dourado, os terrenos com a área de 17.560 metros quadrados, representados pela planta que com este b.ixa, rubricada pelo Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, pertencentes ao sr. José Emygdio Ferraz do Amaral, e necessarios á construcção da via ferrea concedida á Companhia Estrada de Ferro do Dourado pelo Decreto n. 1860, de 26 de Abril de 1910.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Março de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.  
A. DE PADUA SALLES.

### DECRETO N. 2025

DE 29 DE MARÇO DE 1911

*Converte as actuaes Escolas Complementares do Estado em Escolas Normaes Primarias e dá-lhes regulamento*

O Presidente do Estado, usando da auctorização que lhe confere o artigo 78 da lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910, decreta e manda que sejam convertidas as Escolas Complementares do Estado em Escolas Normaes Primarias, observando-se nellas o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Março de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS  
CARLOS GUIMARÃES

### Regulamento das Escolas Normaes Primarias

#### CAPITULO I

#### Do ensino

Artigo 1.º As Escolas Normaes Primarias do Estado de S. Paulo são estabelecimentos de ensino profissional destinados a dar aos candidatos á carreira do magisterio a educação intellectual, moral e pratica necessaria ao bom desempenho dos deveres de professor do curso preliminar.

§ unico. As actuaes Escolas Complementares passam a constituir Escolas Normaes Primarias, regendo se por este Regulamento, menos a da Capital, que terá este regulamento combinado com o da Escola Normal á que continúa anexa.

Artigo 2.º As materias de que consta o curso das Escolas Normaes Primarias, são divididas em dois grupos e assim distribuidas:

1.º grupo—sciencias e linguas, abrangendo as seguintes cadeiras:

- 1.ª Portuguez;
- 2.ª Francez;
- 3.ª Arithmetica, Algebra e Geometria;
- 4.ª Geographia geral e do Brazil, Historia universal e do Brazil;

5.ª Noções de Physica, Chimica e Historia Natural com applicações á Agricultura e á Zootecnia;

6.ª Pedagogia e Educação civica.

2.º grupo—abrangendo as seguintes disciplinas

- 1.ª Musica;
- 2.ª Calligraphia e Desenho;
- 3.ª Trabalhos manuaes e economia domestica para o sexo feminino;

4.ª Trabalhos manuaes para a secção masculina;

5.ª Gymnastica para ambos os sexos.

Artigo 3.º O ensino normal primario é gratuito e facultado a ambos os sexos, separadamente, em um curso de 4 annos assim discriminados: